SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003852-39.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Vinicius Henrique Gini

Impetrado: Diretor Técnico do Setor de Pontuação da Divisão de Habilitação do Detran

de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Vinicius Henrique Gini contra ato exarado pelo Diretor Técnico da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a expedição da Carteira Nacional de Habilitação – CNH definitiva, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas. Alega, ainda, não ter sido notificado para apresentar defesa. Postula o desbloqueio de sua CNH, até que seja esgotada a via administrativa, bem como a anulação da infração e do procedimento de negativa do direito de dirigir.

Foi indeferida a liminar (fl. 22).

A autoridade coatora prestou informações a fls. 31/33, aduzindo que o impetrante cometeu infração de trânsito durante o período de validade da Permissão para dirigir, não atendendo à condição prevista no artigo 148, § 3°, do Código de Trânsito Brasileiro. Encaminhou aos autos os documentos de fls. 34/38.

O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN requereu sua admissão no feito (fls. 26).

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 41/49).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São

Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

Pelo que se observa dos autos, o impetrante cometeu infração de trânsito, de natureza grave, no período da validade de permissão para dirigir.

Não se pode olvidar que no caso não se aplica a mesma regra que a aplicada para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação, o que só não ocorreu pelo fato de o impetrante ter obtido liminar na Justiça.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

No caso dos autos o impetrante simplesmente não preencheu os requisitos exigidos objetivamente pela legislação específica para obter a carteira definitiva, o que impede o reconhecimento da ilegalidade ou abuso por parte da autoridade coatora.

Assim, para ter sucesso na presente demanda, seria necessário ao impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art.

148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

No mais, no concernente à alegação de ausência de notificação, o artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

(...)

- § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.
- § 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.
- § 3° Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1° do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.
- § 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.
- § 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.
- O dispositivo, no caput, exige que a notificação se dê por meio que "assegure a ciência da imposição da penalidade", admitida porém a "remessa postal".

Não se exige, como se vê, o uso da carta registrada.

Regulamentando o dispositivo, dispõe a Res. CONTRAN nº 404/2012, em seu art. 3º, § 1º, que "quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio".

O documento trazido pela autoridade apontada coatora (fl. 38) comprova a entrega da notificação da autuação e da penalidade pelo órgão de trânsito à agência de

correios.

Tal contexto, aliado à ausência de qualquer informação no sentido de que teria havido o extravio ou a devolução da correspondência, firma prova razoável de que, efetivamente, as notificações foram entregues.

Esse panorama probatório a propósito da regular notificação não foi contrariado por qualquer elemento apresentado pela parte autora. Portanto, reputam-se regulares as notificações, sem violação às garantias do devido processo legal.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMBARGOS INFRINGENTES. Apelação. Ação anulatória de três autos de infração e imposição de multa de trânsito lavrados pelo réu. Alegação do autor de que não recebeu as notificações para apresentação de defesa. Desnecessidade de comprovação da efetiva entrega das notificações ao proprietário do veículo. Basta a demonstração da expedição, que compreende a emissão e entrega das notificações aos correios. Juntada pelo réu das notificações que identificam os lotes de postagem em que inseridas e das listas de postagem devidamente entregues aos Correios. Inteligência do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Ação anulatória improcedente, improvido o recurso de apelação. Embargos infringentes providos. (Ap. 0044773-59.2009.8.26.0053, rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 22/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. Infrações de trânsito. Alegação de ausência de notificação. Informações prestadas pela autoridade coatora que vieram acompanhadas dos comprovantes de envio das notificações à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Desnecessidade de expedição de correspondência com AR. Precedente. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (Ap. 1000112-67.2015.8.26.0311, rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 03/11/2016).

ATO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração de Trânsito. Afastada a pretensão do autor de desconstituí-lo, sob a alegação de não recebimento da notificação, eis que suficiente a comprovação da remessa postal do documento. Presunção de veracidade e de autenticidade dos atos administrativos não ilidida. Inteligência dos artigos 280 a 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO

DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (Ap. 1002239-14.2015.8.26.0590, rel. Jarbas Gomes, 11^a Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado a A.J.G. Sem honorários advocatícios ante o que dispõem a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta em julgado e promovidas as anotações de praxe arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 22 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA